



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001106/2003-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.631 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria DECADÊNCIA. IPI.
Recorrente COOP. DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO EST.
DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

DCTF. NOVO LANÇAMENTO. REVISÃO DO LANÇAMENTO.
DECADÊNCIA. IPI. ART. 62-A DO RICARF.

A recorrente constituiu o crédito tributário, gerado entre 01/04/1998 a 31/12/1998, por meio de DCTF, entregue em 22/12/1998 e 03/02/1999 (fl. 15), e vinculou sua exigibilidade a ação judicial, a qual o Fisco julgou que não abarcaria a contribuinte e efetuou novo lançamento.

O direito de rever o lançamento está sujeito ao mesmo regime jurídico decadencial do lançamento revisto.

Embora não tenha havido pagamento, como se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação e declarado em DCTF, o regime jurídico do lançamento revisto é o do art. 150, § 4º, do CTN, na esteira do que decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo.

Assim, o novo lançamento deve ser submetido também ao art. 150, § 4º, do CTN. Reconhecida a decadência parcial alegada.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Eduardo Lourenço Gregório Jr., OAB/DF nº 36.531.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza - Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza Da Trindade Torres Oliveira, Charles Mayer De Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura De Albuquerque Alves.

Relatório

Por bem narrar o histórico do caso dos autos até o acórdão recorrido, transcrevo o relatório da DRJ:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nos decêndios de abril e de junho a dezembro de 1998, exigindo-se-lhe imposto de R\$ 271.281,08, multa de ofício de R\$ 203.460,81 e juros de mora de R\$ 242.870,41, perfazendo o total de R\$ 717.612,30.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 18.

O lançamento deveu-se ao fato de que constava outro CNPJ no processo judicial, informado em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que suspendeu a exigibilidade dos débitos.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, preliminarmente, que decaiu o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário referente aos períodos até 08/08/1998, dado que a ciência do lançamento ocorreu em 08/08/2003, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), mesmo se tratando de lançamento com suspensão da exigibilidade.

Ainda em preliminar alega que o lançamento é nulo porquanto houve arbitrariedade por parte das autoridades que “optaram por lançar os valores com o acréscimo de penalidades, imputando ao contribuinte, mediante peça fiscal genérica e imotivada, a responsabilidade de comprovar a suspensão, quando uma simples intimação para apresentação de documentos teria solucionado qualquer dúvida pendente.”

Argumenta que o lançamento com imposição de penalidades e acréscimos moratórios configura desobediência à ordem judicial.

Quanto ao juros, alega que a aplicação da taxa Selic vai de encontro ao disposto no art. 161 do CTN, pois não foi fixada por lei e, como é divulgada pelo Banco Central, impede o contribuinte de conhecê-la de antemão, além de possuir caráter remuneratório e não moratório e ser superior ao limite constitucional de 12% ao ano.

De acordo com despacho de fl. 291 a contribuinte obteve sentença desfavorável nas ações em que discutia o recolhimento do IPI referente ao período lançado.

Apreciando a impugnação, a DRJ a julgou **procedente em parte**. É o que resume a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO. DCTF. MANUTENÇÃO.

Mantém-se o lançamento do IPI quando o contribuinte não comprova a suspensão da exigibilidade do débito indicada em DCTF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a ato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento para cancelar a multa de ofício prevista no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso, a partir de abril de 1995.

DECADÊNCIA.

Não havendo antecipação do pagamento, o prazo decadencial dos tributos lançados por homologação rege-se pelo art. 173, I, do CTN.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Os juros de mora, em lançamento com a exigibilidade suspensa, são exigíveis, exceto na hipótese de depósito do montante integral.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF ou quando as irregularidades possam ser sanadas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Contra a decisão acima destacada, a empresa interpôs recurso voluntário, se restringindo sua defesa a alegação de decadência parcial do crédito tributário, nos seguintes termos:

O Auto de Infração abrange o IPI supostamente recolhido a menor no período de abril a dezembro de 1998. Ocorre que, tendo havido a intimação do Auto de Infração em **08/08/2003**, resulta claro que as parcelas relativas a fatos ocorridos há mais de cinco anos (ou seja, até **08/08/1998**) restaram atingidas pela decadência quinquenal.

De fato, o tributo em discussão nos autos (IPI) é sujeito ao lançamento por homologação, razão pela qual a contagem do prazo decadencial segue o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator *ad hoc*.

Com fundamento no art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, incumbiu-me a Presidente da Turma a formalizar o presente acórdão, cujo relator original, Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que, embora não mais integre os colegiados do CARF, apresentou a minuta do voto na sessão de julgamento, que será adotada na presente formalização. Assim, passa-se a transcrever, a seguir, o voto que consta da minuta apresentada:

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser apreciado.

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos decêndios de abril e de junho a dezembro de 1998, exigindo-se-lhe imposto de R\$ 271.281,08, multa de ofício de R\$ 203.460,81 e juros de mora de R\$ 242.870,41, perfazendo o total de R\$ 717.612,30.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compõe o colegiado;

O lançamento deveu-se ao fato de que constava outro CNPJ no processo judicial, informado em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que suspendeu a exigibilidade dos débitos.

A DRJ constatou que, de fato, existia ação judicial em prol da empresa, mas, apesar disso, manteve o auto de infração, excluindo apenas a multa de ofício por aplicar a retroatividade benigna, por não ser o caso de compensação “não declarada” nem hipótese de falsidade na declaração. Leia-se:

Destarte, o art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007, determinou que o lançamento previsto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, limitar-se-ia à imposição de multa isolada nos casos em que tenha ficado caracterizada a existência de falsidade na Declaração de Compensação apresentada e naqueles em que a compensação for considerada não declarada, nos termos do § 12, II, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescido pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 2004.

De acordo com o entendimento da RFB, no caso em análise deve-se aplicar o princípio da retroatividade benigna consagrado no art. 106, inciso II, c do Código Tributário Nacional (CTN):

[...]

Assim, o lançamento da multa de ofício deve ser cancelado, podendo a multa moratória ser exigida.

Quanto ao mérito propriamente dito, trata-se de lançamento eletrônico do IPI motivado por processo judicial de suspensão de exigibilidade, informado em DCTF, de outro CNPJ.

Posteriormente, a contribuinte comprova a existência de ações judiciais em seu nome.

Conforme despacho de fl. 291, a impugnante teve seus pleitos denegados pela Justiça, tampouco os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial, apesar de os processos continuarem seu trâmite.

Assim, o presente deve prosseguir sem suspensão judicial da exigibilidade, apenas com a suspensão prevista pelo Processo Administrativo Fiscal (PAF) no caso de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, cancelando a multa e mantendo o imposto lançado, acrescido de juros moratórios.

Em seu recurso, a empresa trata unicamente da alegação de decadência parcial do crédito tributário, pois, ao contrário do que decidiu a DRJ, a regra aplicável ao caso seria a do art. 150, § 4º, do CTN, e não a regra do art. 173, I, do CTN, na medida em que embora não tenha havido nenhum pagamento, o tributo foi declarado em DCTF.

A tese da empresa é que esse novo lançamento foi realizado fora do prazo decadencial, regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que o STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou a posição de que a regra do art. 173, I, do CTN somente seria aplicável no caso de inexistência de pagamento, ocorrência de dolo/fraude/simulação ou de ausência de declaração. Eis o julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de

Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Destaco, inicialmente, que é incontroverso nos autos que a recorrente constituiu o crédito tributário, gerado entre 01/04/1998 a 31/12/1998, por meio de DCTF, entregue em 22/12/1998 e 03/02/1999 (fl. 15), e vinculou sua exigibilidade a ação judicial, a qual o Fisco julgou que não abarcaria a contribuinte e, ao invés de remeter para cobrança, efetuou novo lançamento.

Para enfrentar esse tema é preciso saber se: é possível constituir o crédito tributário anteriormente constituído em DCTF? E, em sendo possível, tal procedimento implicaria em revisão do lançamento autorizada pelo CTN?

Quanto a primeira pergunta, nossa Turma já decidiu que seria de constituir o crédito tributário anteriormente constituído em DCTF desde que o novo lançamento não causasse prejuízos ao contribuinte (destaco que a multa de ofício foi excluída pela DRJ). Confira-se:

Acórdão nº 3202-000.899

PIS. DCTF. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A prévia confissão do crédito tributário via DCTF, indicando depósitos judiciais efetuados, não impede o lançamento, que é atividade privativa da autoridade administrativa (art. 142 do CTN), não havendo vício no lançamento se este não ocasiona ônus adicional ao sujeito passivo, sendo constituído sem acréscimo da multa de ofício e com a finalidade de tão somente prevenir a decadência. Precedente do CSRF. Recurso voluntário negado.

Firmada essa premissa, resta saber se tal revisão do lançamento seria possível. A meu ver é possível a revisão do lançamento, no caso, com base nos incisos IV e V do art. 149 do CTN.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

[...]

Parágrafo único. *A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.*

A revisão do lançamento, contudo, só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, nos termos do art. 149, parágrafo único, do CTN.

Segundo SCHUBERT DE FARIAS MACHADO, “o direito de rever o lançamento está sujeito ao mesmo regime jurídico do lançamento revisto” (*In* Lançamento por homologação e Decadência. RDDT 131, ago/06).

Como se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação e declarado em DCTF, entendo que o regime jurídico do lançamento revisto é o do art. 150, § 4º, do CTN, na esteira do que decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo, ao qual entendo estarmos vinculados, nos termos do art. 62-A do RICARF. Assim, o novo lançamento deve ser submetido também ao art. 150, § 4º, do CTN.

Dessa maneira, tendo a empresa tomado ciência do novo auto de infração em 07/08/2003 (fl. 308), encontram-se decaídos os créditos tributários lançados, vencidos em data anterior a 07/08/1998.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer a decadência dos créditos tributários lançados, vencidos em data anterior a 07/08/1998.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza